

Acórdão: 15.007/02/2^a
Impugnação: 40.0101057051-38
Impugnante: Auto Posto das Indústrias Ltda
PTA/AI: 02.000201633-35
Inscrição Estadual: 525.154394.00-75
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado o recebimento de combustível para comercialização sem o destaque do ICMS/ST. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o ICMS/ST nos termos do art. 374, Anexo IX, do RICMS/96, referente à aquisição de álcool hidratado, conforme notas fiscais nºs 001936 e 002090 (fls. 07/08), de emissão da Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda, que se encontra com sua inscrição bloqueada, pelo que se exige ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 28/33, onde requer a nulidade do Auto de Infração ou a procedência do recurso formulado.

O Fisco, após a reformulação de fls. 24, que exclui do crédito tributário a Nota Fiscal de nº 002090, por força do Mandado de Segurança, se manifesta às fls. 39/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação, pela infringência dos artigos 374, do Anexo IX, do RICMS/96 e art. 22, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho de fls. 44, o qual é cumprido pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, conforme parecer de fls. 52.

Concedida abertura de vista à Autuada (do parecer da PGFE), que não se manifesta.

DECISÃO

Em preliminar, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o trabalho fiscal encontra-se revestido de legalidade necessária à produção de seus efeitos, já que o art. 374, do Anexo IX, do RICMS/96, no qual foi capitulada a infringência cometida pela Autuada, está respaldado no inciso II e nos parágrafos 8º (item 1) e 9º do art. 22 da Lei nº 6.763/75.

No mérito, mantêm-se as exigências fiscais referentes à Nota Fiscal de nº 001936, de 19/09/2001, tendo em vista a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de falta de recolhimento do ICMS/ST, quando da aquisição de álcool hidratado.

As notas fiscais nºs 001936 e 002090 de fls. 07/08, emitidas pela Distribuidora de Petróleo Montes Claros, contêm a informação no campo “descrição dos produtos” de que os referidos documentos estão sob a tutela do Mandado de Segurança 245.996-4.00 que, conforme informações da Procuradoria da Fazenda Estadual de fls. 52/55, teve cancelada a liminar inicialmente concedida.

Às fls. 24, a fiscalização promove a exclusão da Nota Fiscal de nº 002090 do crédito tributário, mantendo as exigências fiscais apenas com relação à Nota Fiscal de nº 001936, de 19/09/2001.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que, preliminarmente, o feito fiscal deve ser considerado nulo e, no mérito, que a presente autuação viola o princípio constitucional da legalidade. Cita doutrina do jurista Marco Aurélio Greco e se diz inconformada com a re-ratificação procedida pelo Fisco que, no seu entendimento, deveria excluir do crédito tributário ambas as notas fiscais e não apenas a de nº 002090, como de fato ocorreu.

Efetivamente, o que se percebe é que a conduta adotada pelo Contribuinte origina-se de uma interpretação equivocada e desprovida de embasamento legal, tendo em vista que o trabalho fiscal encontra-se perfeitamente revestido da legalidade necessária à produção de seus efeitos.

O Fisco, em sua réplica fiscal de fls. 39/42, sustenta com muita propriedade sobre a prática irregular adotada pela Impugnante, citando todos os dispositivos legais que deram suporte à presente autuação, como é o caso dos artigos 374, do Anexo IX, do RICMS/96 e art. 22, da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, as discussões provocadas na Impugnação sobre a declaração de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas por este Órgão Julgador, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Por fim, podemos citar o acórdão de nº 13.308/01/2ª, que tratou de matéria idêntica e teve a autuação confirmada por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 15/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/RC